

ESTADO DO CEARÁ SECRETARIA DA FAZENDA Contencioso Administrativo Tributário

Conselho de Recursos Tributários 1ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº 11 /2006

Sessão: 238ª Ordinária de 16 de dezembro de 2005.

Processo Nº: 1/1387/2004

Auto de Infração Nº: 1/200110449

Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância.

Recorrido: Maria Aparecida de Santiago

Relator: José Gonçalves Feitosa

EMENTA: EXTRAVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS. Auto de Infração julgado NULO. Em razão da falta de observação do agente autuante quanto ao arbitramento da multa prevista na norma. Embasada no Art. 53, do Decreto 25.468/99. Decisão por unanimidade. Recurso oficial conhecido e não provido.

RELATÓRIO:

Consta na peça inaugural do presente processo que o contribuinte acima identificado extraviou documentos fiscais série NFVC D de n°(s) 0251 à 300; 0401 à 0450 e 1101 à 1150. O autuante apontou como dispositivos infringidos os art(s) 177 e 230 do Decreto n° 24.569/97 e sugeriu como penalidade o disposto no art 878, inciso IV, alínea "K" do mesmo diploma legal.

A multa foi lançada no valor de R\$ 15.847,65.

Foi solicitada a diligência para que o agente fiscal informasse a razão pela qual deixou de realizar o arbitramento para o calculo da multa.

Atendendo a solicitação de fls. 14 o atuante forneceu informações fiscais, documento em fls 16, esclarecendo que através de interpretação sistemática dos dispositivos da legislação entende que o arbitramento só se aplica aos casos em que o extravio de documentos tem implicação no campo da obrigação tributária principal. Como se tratava de empresa enquadrada no CAE 61.13.11-7 (cervejas e refrigerantes) entendeu o autuante não ser cabível o arbitramento.

Na 1ª instância o processo foi julgado nulo.

Consultoria Tributaria sugere pelo conhecimento do recurso oficial, negar-lhe provimento para que se fosse confirmada a decisão de nulidade proferida em primeira instância.

Em síntese esse é o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Vejamos então o Art. 56:

"Art. 56- São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição ao direito de defesa, constituindose matéria preliminar ao mérito e devendo a nulidade ser declarada de oficio.

A julgadora de 1ª instância declara o feito fiscal nulo, em razão da falta de observação do agente autuante quanto ao arbitramento da multa previsto na norma, entendendo assim que somente a impossibilidade dispensa o arbitramento, e nada mais. O fato das mercadorias comercializadas pelo contribuinte serem isentas, sujeitas a substituição tributaria, ou mesmo, das notas fiscais serem de venda a consumidor, ou que já estejam escrituradas e o imposto recolhido, não dispensa o autuante da realização do arbitramento.

Por ser ato administrativo totalmente vinculado, não pode o agente fiscal agir em completo desacordo com a norma tributaria que rege a matéria.

Pelas considerações expostas, voto no sentido que seja conhecido o recurso oficial e negando-lhe provimento, para confirmar a decisão pela nulidade proferida pela 1ª instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Célula de Julgamento de 1ª Instância e recorrido Maria Aparecida de Santiago.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para em grau de preliminar, declarar a NULIDADE processual proferida pela 1ª instância, nos termos do voto relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1º CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 16 de 100 de 2.005.

Alfredo Rogério Gomes de Brito

PRESIDENTE

Ana Maria Martins Timbó Holanda CONSELHEIRA

Alamoel Marcelo A. Marques Neto

Pl Magna Jitojia G. bijma

Fernando Cezar C. A. Ximenes CONSELHEIRO

Helena Lúcia Bandeira Farias CONSELHEIRA

Matteus Viana Neto PROCURADOR DO ESTADO

Final M

Fernanda R. Alves do Nascimento CONSELVIEIRA

José Gonçalves Feitosa

CONSELHEIRO RELATOR

Frederico Hozarian Pinto de Castro CONSELHEIRO

Cristiano Marcelo Peres CONSELHEIRO